

VOTO

Cuidam os autos, nesta etapa processual, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viséu/PA, contra o Acórdão 688/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial considerando irregulares as contas do responsável em virtude de inconsistências e irregularidades que impossibilitaram a verificação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01) (Siafi, 559912), celebrado entre a municipalidade e a Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2. O citado ajuste teve como objeto execução de obras de recuperação de 40 quilômetros de estradas vicinais no município, prevendo a aplicação de R\$ 1.206.973,49, sendo R\$ 1.086.276,14 por parte do concedente e, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 120.697,35.

3. Além de multa no valor de R\$ 500.000,00, o acórdão combatido imputou débito ao recorrente correspondente ao valor total dos recursos repassados, pois foram apontadas diversas irregularidades na execução do convênio: não houve entrega de documentos do convênio ao prefeito sucessor; apresentação somente de cópias de documentos fiscais; pagamento antecipado de despesas; ausência de depósito de parte da contrapartida na conta do convênio; inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas de duas parcelas e os valores constantes dos extratos de conta corrente; não-atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas; execução física parcial da obra e execução físico-financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio.

4. O débito imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 688/2015-1ª Câmara foi dividido em três parcelas, correspondendo às datas de crédito das ordens bancárias na conta específica do convênio, conforme sintetizado na tabela seguinte:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 362.092,05	3/7/2006
R\$ 362.092,05	4/9/2006
R\$ 362.092,05	3/1/2007

5. A execução física do objeto conveniado foi parcial, pois apenas 28 km de estradas vicinais do ente federativo foram recuperados, quando a avença previu a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% foram executados no prazo de vigência do convênio e os restantes 58,46% depois de expirado o referido prazo de vigência.

6. Inconformado com o referido desfecho processual, o responsável interpôs o recurso de reconsideração ora em apreciação, apresentando diversas alegações que foram detidamente analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur). Em particular, foi apresentada cópia da prestação de contas enviada ao Incra.

7. A instrução de lavra da Serur, confrontando a movimentação da conta específica do convênio com as notas fiscais, apontou que a NF 178, de 5/9/2006, no valor de R\$ 362.000,00, guardava relação com a movimentação financeira havida na mesma data, motivo pelo qual propôs dar provimento parcial ao apelo, reduzindo o valor do débito correspondente à segunda parcela relacionada ao pagamento da aludida NF, bem como reduzindo proporcionalmente o valor da multa aplicada ao recorrente.

8. O **Parquet**, em sua manifestação regimental, concordou, no essencial, com a proposta da Serur. Porém, entendeu que a NF 177, no valor R\$ 362.000,00, do dia 4/1/2007, também teria relação com a movimentação bancária realizada na mesma data (R\$ 11.000,00 e R\$ 351.000,00), de forma que propôs que tal parcela também fosse excluída do débito apurado.

II

9. Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito do presente apelo, tenho entendimento diverso aos manifestados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Reconheço que existe um frágil liame entre a movimentação bancária e as notas fiscais 177 e 178 já mencionadas, consoante demonstrado nas tabelas a seguir, que sintetizam a movimentação bancária da conta do convênio e as notas fiscais emitidas pela empresa contratada:

Movimentação bancária.

Data	Débito (reais)	Crédito (reais)	Saldo (reais)
26/6/2006	0,00	0,00	0,00
03/7/2006	0,00	362.092,05	362.092,05
28/7/2006	350.000,00	0,00	12.092,05
08/8/2006	12.000,00	0,00	92,05
04/9/2006	0,00	362.092,05	362.184,10
<u>05/9/2006</u>	<u>362.000,00</u>	0,00	184,10
20/11/2006	40.232,45	40.232,45	184,10
03/1/2007	0,00	362.092,04	362.276,14
<u>04/1/2007</u>	<u>11.000,00</u>	0,00	351.276,14
<u>04/1/2007</u>	<u>351.000,00</u>	0,00	276,14
07/3/2007	270,00	0,00	6,14
15/5/2007	0,00	270,00	276,14
25/5/2007	270,00	0,00	6,14

Notas fiscais emitidas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.

Nota fiscal	Data	Valor (reais)
172	28/7/2006	362.000,00
174	28/7/2006	40.232,45
178	<u>05/9/2006</u>	<u>362.000,00</u>
177	<u>04/1/2007</u>	<u>362.000,00</u>
179	31/5/2007	80.741,04

11. Todavia, tal constatação isoladamente não constitui fundamento suficiente para se reconhecer a correta destinação da correspondente parcela dos recursos, conforme exposto a seguir.

12. Ressalto primeiramente que não houve apresentação ao tomador de contas dos documentos fiscais originais que suportaram as despesas executadas, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997. Além disso, as notas fiscais foram emitidas sem obedecer à cronologia usual, vez que a NF 178 foi emitida em 5/9/2006 e a nota fiscal nº 177 foi faturada em 4/1/2007.

13. A execução financeira do convênio também não guarda correlação com a execução física do ajuste, o que impossibilita o estabelecimento de nexo causal entre as despesas do convênio pagas com recursos federais e os serviços executados.

14. Tal constatação justifica a glosa dos pagamentos efetuados pelos cheques 850.033, no valor de R\$ 350.000,00, e 850.034, no valor de R\$ 12.000,00, debitados na conta do convênio em 28/7/2006 e 8/8/2006, respectivamente, para liquidar a Nota Fiscal 172, emitida em 28/7/2006, pois não demonstram o devido nexo causal entre os recursos federais e a execução da obra, na medida em que a vistoria realizada um mês depois (27/8/2006), constatou a execução de apenas 7,84% do objeto (peça 1, p. 79-83).

15. O procedimento licitatório que embasou tais pagamentos foi adjudicado e homologado apenas um dia antes da emissão da NF 172, ou seja, em 27/7/2006 (peça 39, fl. 36), mesma data em que a Comissão de Licitação recebeu, abriu e analisou os envelopes de habilitação e proposta do certame (peça 39, fl. 33) e que o Contrato nº 026/2006/CPL/PMV/PA foi assinado (peça 39, fl. 420), após a emissão de parecer jurídico, também datado de 27/7/2006 (peça 39, fl. 34). Além de demonstrar uma celeridade fora do usual, a assinatura do contrato apenas um dia antes do primeiro pagamento é um forte indício de que houve desembolso antecipado ou liquidação irregular de despesas.

16. O pagamento realizado no dia 5/9/2006, no valor de R\$ 362.000,00, ocorrido na mesma data do crédito da segunda parcela na conta específica do convênio, também se deu em desconpasso com a execução física da avença, pois vistoria realizada no dia 22/12/2006 comprovou a execução física de apenas 41,54% do objeto (peça 2, fl. 87). Ocorre que mais de três meses antes, desde o dia 5/9/2006, já haviam sido liquidados 63,32% dos recursos pactuados.

17. Por fim, o relatório de vistoria técnica realizada no dia 22/12/2006, demonstrando a execução de somente 41,54% do objeto, também evidencia que o pagamento seguinte, no importe de R\$ 362.000,00, realizado no dia 4/1/2007, ou seja, apenas seis dias úteis após a vistoria, é incompatível com a execução física do ajuste.

18. Com base nas informações extraídas dos autos, minha assessoria realizou conciliação entre a execução financeira e a execução física Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01), nos termos da tabela a seguir.

Nota fiscal	Data	Valor (reais)	Execução Financeira	Execução Física
172	28/7/2006	362.000,00		
174	28/7/2006	40.232,45		
	27/8/2006		33,33%	7,84%
178	05/9/2006	362.000,00	63,32%	
	22/12/2006		63,32%	41,54%
177	04/1/2007	362.000,00	93,31%	41,54%

179	31/5/2007	80.741,04	100,00%	
-----	-----------	-----------	---------	--

19. No que tange aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, acolho o exame realizado pela Serur, adotando-o como razões de decidir, pois considero que não houve nenhuma nulidade na citação do responsável, bem como que as fotografias apresentadas não têm força probatória suficiente para demonstrar a regularidade dos valores repassados.

20. Em linha com a conclusão da unidade técnica, não observo nexo de causalidade do emprego da contrapartida a cargo do conveniente, pois não houve crédito da contrapartida na conta específica do convênio e as notas fiscais 174 e 179, emitidas em 28/7/2006 e 31/5/2007, não se correlacionam com os débitos da referida conta.

21. Por conseguinte, julgo que o presente recurso de reconsideração não deve ser provido, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator